



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: LADISMAR TEIXEIRA BATISTA CGF n.º 06.210.910-3
ENDEREÇO: Rua Vinte e Seis de Agosto, Mazim Digital, Brejo Santo, Ceará
PROCESSO N.º 1/43/2015
AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/201413472-2

EMENTA: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES na DIEF. Julgado PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo por ter o sujeito passivo deixado de informar nas DIEF's de 08/2009 e 04/2010 as notas fiscais de entradas n.º (s) 122 e 209. Decisão com base no art. 149, IV do CTN e art 2º da Instrução Normativa n.º 14/2005, com penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03. REVELIA.

JULGAMENTO N.º 1184/13

RELATÓRIO

O Auto de Infração e a Informação Complementar relatam que o sujeito passivo acima identificado teria deixado de informar nas DIEF's de 08/2009 e 04/2010 as notas fiscais de entradas n.º (s) 122 e 209.

O documento anexado como "defesa" trata-se na verdade de uma "solicitação de prorrogação de prazo", razão pela qual considero que o sujeito passivo está REVEL no processo em questão.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a Informação Fiscal, o levantamento fiscal foi realizado mediante o confronto entre as informações obtidas das Declarações de Informações *Econômico-Fiscais* (DIEF) e as notas pertencentes à empresa autuada, cujo resultado apresentou a ausência de registro das notas fiscais de entradas n.º (s) 122 e 209 (fls. 7 e 8).

É competência do fisco rever de ofício os lançamentos declarados pelo contribuinte e autuar as "omissões" de informações definidas na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; (CTN) grifei

O Decreto 27.710/2005 instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) e a Instrução Normativa n.º 14/2005 disciplina sobre o seu conteúdo, portanto, não restam dúvidas que o sujeito passivo era obrigado a declarar todas as entradas no estabelecimento:

Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações

III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte

IV - o valor do ICMS do período a recolher

V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por: (Instrução Normativa n.º 14/2005)

Ao deixar de informar notas fiscais de entradas na sua DIEF, o sujeito passivo omitiu informações que são necessárias e obrigatórias pela legislação tributária, caracterizando a infração por descumprimento de obrigação acessória cuja conduta é punível com a cobrança de multa prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03:

Art 123 - VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) **do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) UFIRCES por período de apuração.** (Lei n.º 13.418/03)

Entretanto, verificando-se que o percentual de 5% sobre os valores omitidos de R\$ 5.782,42 e R\$ 2.143,50 são inferiores a 1.000 (uma mil) UFIRCES por período de apuração, decido manter a quantia mínima por UFIRCES em cumprimento ao que determina a segunda parte da letra "L" inciso VIII do art. 123 da Lei 12.670/96.

Observo que o pedido de "solicitação de prorrogação de prazo" foi protocolado e, 08/12/2014, ou seja, após o término do prazo de 30 (trinta) dias para a defesa 04/12/2014, razão pela qual não foi analisado o referido pedido, bem como, a cópia do Termo de Início nº 2014.13799 solicitado pelo sujeito passivo encontra-se anexo ao processo (fl. 5) e assinado pessoalmente pelo contribuinte, logo, não houve cerceamento ao direito de defesa.

Ressalto que a empresa foi baixada a pedido do cadastro da SEFAZ/ Ce em 22/02/2013 razão pela qual as intimações devem ser direcionadas ao endereço dos sócios.

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo deixado de informar nas DIEF's de 08/2009 e 04/2010 as notas fiscais de entradas nº (s) 122 e 209.

Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher aos cofres do Estado a multa constante no demonstrativo abaixo com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

1.000 UFIRCE'S 2009 (08/2009) + 1.000 UFIRCE'S 2010 (04/2010)

MULTA: R\$ 2.000 (dois mil) UFIRCE'S

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 4 de maio de 2015.


Dalcília Bruno Soares - Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA